



Câmara Municipal de Itabirito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

Página | 1

Recomendação 02/2023

Abrangência: Presidência da Câmara Municipal de Itabirito e Diretoria Administrativa.

Assunto: Orientações acerca da função de confiança de Identificador, criada pela Lei Municipal nº lei nº 3661, de 01 de abril de 2022.

I

INTRODUÇÃO

Considerando-se que a controladoria interna tem a precípua função de orientar e apresentar aos gestores da Câmara Municipal de Itabirito uma situação que lhe permita estimar os melhores resultados, oferecendo a eles as melhores alternativas legais durante o processo decisório e auxiliando a administração pública na busca a eficiência e eficácia, emite-se a presente Recomendação.

II

DOS FATOS

Em e-mail encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o Controle Interno da Câmara Municipal de Itabirito foi instado a se manifestar acerca do denominado “Ciclo de Acompanhamento Contínuo de gestão de pessoal”.

Conforme ofício enviado por aquele órgão, *“trata-se de ação de controle concomitante que visa, a partir da análise de dados e informações dos sistemas*



Câmara Municipal de Itabirito

informatizados do Tribunal, verificar a regularidade dos atos relacionados à gestão de pessoal nos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios de Minas Gerais”.

A lei nº 3661, de 01 de abril de 2022, que alterou a Lei Municipal nº 3.093, de 11 de agosto de 2015 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Itabirito - MG, criou duas funções gratificadas de Identificador.

Página | 2

Não obstante, tais atribuições não preenchem os requisitos previstos no art. 37, V, da Constituição da República, segundo o qual “*as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*”.

Vislumbra-se que a função criada o foi para o objetivo específico que atribuições operacionais, que não se coadunam com as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Sendo assim, a criação de funções de confiança para exercício de atribuições operacionais e técnicas não se coaduna com a legislação em vigor.

III

DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 7º do Estatuto dos Servidores do Município de Itabirito, *in verbis*:

Art. 7º - Na aplicação desta lei são adotados os seguintes conceitos:

[...]

VI - Função de Confiança - São funções exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinados apenas às **funções de gerenciamento**.

A Função de Confiança de Identificador tem como atribuições e responsabilidades as seguintes atividades, previstas no Anexo VIII, da Lei Municipal nº 3.093, alterada pela Lei nº 3661, de 01 de abril de 2022:

- Coleta de impressões digitais para identificação civil;
- Coleta de dados biográficos para identificação civil;



Câmara Municipal de Itabirito

- Atendimento a demandas correlatas conforme exigências da função exercida, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica celebrado com a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Ademais, vislumbra-se violação legal conforme decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Senão vejamos:

Página | 3

**INSPEÇÃO ORDINÁRIA - CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU:
EXERCÍCIOS: 2015-2019**

Achado 2.5 – Existência de cargos em comissão que não se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento:

a) Responsáveis: Jorge Augusto Pereira e João Gonçalves Linhares Júnior.

b) Medidas cabíveis:

- aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008;
- determinação ao responsável para que adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, nos termos do art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, incluindo a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos de Assessor de Comunicação e Diretor de Secretaria;
- recomendação de encaminhamento de cópia do presente processo ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, diante da existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa.

REPRESENTAÇÃO N. 859106

Representado: Município de Itamarandiba

EMENTA

“REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADES NA CRIAÇÃO E PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS. CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. PERDA DE OBJETO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA CRIAÇÃO DE CARGOS DE



Câmara Municipal de Itabirito

PROVIMENTO EM COMISSÃO. ENCAMINHAMENTO AO
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL.

1. As leis municipais que criam cargos em comissão para os quais não foram fixadas atribuições relacionadas a funções de direção, chefia e assessoramento são inconstitucionais por afrontarem o disposto no art. 37, V, da Constituição da República e no art. 23 da Constituição Estadual.

Página | 4

2. O vigente comando do caput do art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece: As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.” (grifo nosso)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA - ATOS DE ADMISSÃO N. 790091

Órgão: Câmara Municipal de São João da Lagoa

“INSPEÇÃO ORDINÁRIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS DE ADMISSÃO. CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIA DIFUSA. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. É inconstitucional a Resolução de Câmara Municipal que cria cargo em comissão fora das hipóteses de direção, chefia e assessoramento, em descumprimento ao que preceitua o inc. V do art. 37 da Constituição da República.

2. Nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.” (grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO N. 958343

Procedência: Município de Contagem



Câmara Municipal de Itabirito

“E M E N T A REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. AFASTAMENTO. MÉRITO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE DESLIGAMENTO DE SERVIDORES. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

Página | 5

1. A competência desta Corte de Contas restringe-se à aferição da legalidade das despesas efetuadas com base nas admissões de detentores de cargos em comissão. O Tribunal não está autorizado a apreciar a legalidade de tais admissões para fins de registro, diante do disposto no inciso V do art. 76 da Constituição Estadual e no art. 53, I, da Lei Orgânica do Tribunal.

2. Não tendo nenhum indício nos autos de que não houve contraprestação em serviços pelo valor despendido pela Administração Pública municipal, não é cabível a determinação do ressarcimento de valores ao erário.

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade de leis municipais que criam cargos em comissão para os quais não foram fixadas atribuições relacionadas a funções de direção, chefia e assessoramento enseja a determinação da adoção de medidas com vistas ao desligamento dos servidores ocupantes dos referidos cargos, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A redução do vencimento de servidores detentores de cargos em comissão mediante decreto é irregular por afrontar o disposto no art. 37, X e XV, da Constituição da República.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A) Inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão no Município de Contagem Conforme relatado, o Tribunal Pleno reconheceu, na sessão de 21/09/16, a inconstitucionalidade dos dispositivos que criaram os seguintes cargos no âmbito do Município de Contagem:

a) Assessor Operacional, constante no Anexo II da Lei Complementar nº 138/13;

b) Assistentes I, II e III, constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 142/13;

c) Assistentes I e II, constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 148/13;



Câmara Municipal de Itabirito

d) Assistentes I e II, constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 151/13.”

Neste sentido, demonstrados os fundamentos da recomendação.

IV

Página | 6

DA RECOMENDAÇÃO

Apresentam-se como medidas sugestivas as seguintes para sanar as questões apontadas:

- a) Extinção das mencionadas funções, haja vista as fundamentações apresentadas alhures,
- b) Eventualmente a manutenção de convênio com o Estado de Minas Gerais para que forneça pessoal especializado para exercício das atribuições de identificador.

A Controladoria Interna coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos.

Itabirito, 1 de junho de 2023

Thiago Penzin Alves Martins

Controlador interno da Câmara Municipal de Itabirito